



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.157 DE 16 DE SETEMBRO DE 1.985

=====

"Altera o Código de Obras do Município de Indaiatuba!"

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterado pela lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977:

"Art. 3º - Para obtenção da licença de construir, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

"I - Requerimento solicitando aprovação do projeto assinado pelo proprietário, pelo responsável pelo projeto e pelo responsável pela execução;

"II - Projeto de acordo com o artigo 6º do Código de Obras em 05 (cinco) vias;

"III - Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalhos empregados na execução das obras;

"IV - Comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário;

"§ 1º - O requerimento deverá constar com precisão:

"a) Nome e endereço do requerente e proprietário;-

"b) Localização da obra (lote (s), quadra, loteamento) ou, no caso de não haver uma localização precisa, referência a um ponto facilmente identificável;

"c) Natureza da obra (construções, reformas, regularizações, loteamentos ou desmembramentos);

"d) Nome do autor e do responsável pela execução da obra ou serviços; e

"e) Local, data e assinaturas dos proprietários, autores e responsáveis pela execução da obra ou serviços.

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"§ 2º - O projeto só será aprovado desde que não hajam débitos fiscais municipais incidentes sobre os imóveis onde a obra ou serviços serão executados.

"§ 3º - As chamadas feitas pelo Departamento competente, em processos de aprovação de projetos de construções, reformas, regularizações, loteamentos e desmembramentos, somente poderão ser atendidos pelos responsáveis técnicos do projeto e da obra.

"§ 4º - Os requerimentos de "Habite-se" ou de "Conclusão", de construções, reformas, regularizações ou loteamentos, somente poderão ser protocolados com visto e anuência dos responsáveis técnicos;

"§ 5º - As vistorias para fornecimento do "Habite-se" da "Conclusão", e para a demarcação do alinhamento da obra, serão feitas com a anuência e acompanhamento do responsável técnico pela execução da obra.

"§ 6º - Ficam excluídos das exigências a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, os projetos de "Moradia Econômica", fornecidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba".

Art. 2º - O art. 35 da lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - A Tabela de taxas para aprovação de projetos destinados à construção, demolição, reforma, ampliação, regularização, vistorias, tapumes, ou para prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.

"§ 1º - A execução de obra de construção ou ampliação sem a devida "licença de obra" estará sujeita a multa de valor equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência por metro quadrado de construção ou ampliação, exceto quando a obra for iniciada na forma do art. 14.

"§ 2º - A execução de reforma sem aumento de construção, sem a devida "licença de obra" ou "alvará" de reforma", estará sujeita a multa de valor equivalente a um Valor de Referência.

"§ 3º - Valor de Referência para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 -

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa".

Art. 3º-A Alínea "e" do inciso II do artigo 114 da Lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, alterada pela Lei nº 1.540 de 20 de dezembro de 1.977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 -

"II -

"e - 1,50 (um metro e meio) para residência, permanência noturna, onde houver vãos para iluminação e ventilação".

Art. 4º - A aprovação de projetos de regularizações de construções e reformas com ou sem aumento, protocolados depois de um ano de vigência desta lei, ficará sujeita a taxas triplicadas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 1.985.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

